

Lei 8956/83
altera Lei 5023/72 - Altera
Decreto nº 23/72 - Altera
Estrutura Adm.
Lei nº 50255/89
altera o art. 5º
Altera da Lei nº
pela Lei nº
6646/70

Dec. 033/86
Lei 6199 Dec. 6294/69
de 26 de junho de 1969

Reflexo
Dec. 140/72
regimental

bris o serviço autônomo de Água e
Esgoto (S.A.F.E) no Município de
São Carlos e dá outras provisões
eias.

O Prefeito Municipal de São Carlos, Estado
de São Paulo, usando das atribuições que lhe são
conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal de
São Carlos, decretou e ele sanciona e promulga a
seguinte lei.

Artigo 1º - Fica criado, o serviço autônomo
de Água e Esgoto (S.A.F.E), com personalidade
jurídica própria, sede e fôro na cidade de São Car-
los, Estado de São Paulo, dispondo de autonomia
econômica financeira e administrativa dentro dos
limites traçados na presente lei.

Artigo 2º - O S.A.F.E. exercerá a sua
ação em todo o Município de São Carlos, competin-
do-lhe com exclusividade:

a - estudar, projetar e executar, diretâ-
mente ou mediante contrato com organizações espe-
cializadas em engenharia sanitária, as obras relati-
vas à construção, ampliação ou remodelação dos
sistemas públicos de abastecimento de água potável
e de esgotos sanitários que não forem objeto de
convênio entre a Prefeitura e os órgãos Federais ou
Estaduais específicos;

b - Atuar como órgão condonador e
REGISTRO CIVIL N.º SUB. SÃO CARLOS - SP
AUTENTICAÇÃO
AUTENTICO A PRESENTE COPIA EXTRAÍDA NESTA SERVENTIA,
que confere com o original, que dou fé.



Autenticação
ESTADO DE SÃO PAULO

nº73AA344392

19 OUT 2010

SARAH J. TOLEDO TORREZAN
FLAVIA TOLEDO TORRESAN
Válida a partir da data da Pela da Autenticidade

19 OUT 2010

SARAH J. TOLEDO TORREZAN
CLÁVIA T. TOLEDO TORRESAN
Válida somente para Belo de Autenticidade

149

Alpaser

entre o Município e os Órgãos Federais ou Estaduais para estudos, projetos e obras de construção, ampliação ou remodelação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotos sanitários;

c - Operar, inter, conservar e explorar, diretamente, os serviços de água potável e de esgotos sanitários;

d - Lançar, fiscalizar e arrecadar as taxas dos serviços de água e esgotos e as taxas de contribuição que incidirem sobre os terrenos beneficiados com tais serviços;

e - Exercer quaisquer outras atividades relacionadas com o sistema público de água e esgotos, compatíveis com leis gerais e especiais.

Artigo 3º - O S.I.F.H.E., terá um responsável, de preferência Engenheiro Civil, nomeado pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo 1º - Foderá o Diretor do S.I.F.H.E., depois de empossado, contratar para sua assessoria, organização especializada em engenharia sanitária, existentes no País.

Parágrafo 2º - Incumbe ao Diretor representar o S.I.F.H.E. ou promover-lhe a representação em juízo ou fora dele.

Artigo 4º - O patrimônio inicial do S.I.F.H.E., será constituído de todos os bens móveis, imóveis, instalações, títulos, materiais e outros valores próprios do Município, atualmente destinados, empregados e utilizados nos sistemas públicos de água e esgotos sanitários, os quais lhe serão entregues sem qualquer ônus ou compensações pecuniárias.

Artigo 5º - A receita do S.I.F.H.E., provirá dos seguintes recursos:

a- do produto de quaisquer tributos e remuneração decorrentes diretamente dos serviços de água e esgoto, tais como: taxas e tarifas de água e esgoto. Instalação, reparo, aferição, aluguel e conservação de hidrômetros, serviços referentes a ligações de água e de esgoto, prolongamento de redes por conta de terceiros, multas, etc.;

Lei 8956/83 b- das taxas de contribuição que incidem sobre terrenos beneficiados com os serviços de água e esgoto;

c- da subvenção que lhe for anualmente consignada no orçamento da Prefeitura, cujo valor não será inferior a 5% (cinco por cento) da quota do imposto de Renda atribuída ao Município;

* d- dos auxílios, subvenções e créditos especiais ou adicionais que lhe forem concedidos, inclusive para obras novas pelos Governos Federais, Estadual e Municipal ou por organismos de cooperação internacional;

* e- do produto dos juros sobre depósitos bancários e outras rendas patrimoniais;

* f- do produto de venda de materiais inservíveis e da alienação de bens patrimoniais que os tornem desnecessários aos seus serviços;

* g- do produto de cauções ou depósitos que revertem aos seus cofres por inadimplemento Contratual;

* h- de doações, legados e outras rendas que, por sua natureza ou finalidade, lhe devem caber.

Parágrafo único - Mediante prévia autorização do Prefeito Municipal poderá o S.A.F.E., realizar operações de crédito para antecipação da

REGISTRO CIVIL 1º SUB. SÃO CARLOS - SP
AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia extraída nesta serventia,
que coincide com o original, que dou fé.



19 OUT 2010

SARAH J. TOLEDO TORREZAN
FLAVIA TOLEDO TORRESAN
Válido somente com Selo de Autenticidade

19 OUT 2010

SARAH J. TOLEDO TORREZAN
FLÁVIA TOLEDO TORRESAN
Válido somente com Selo de Autenticidade

150

receita ou para obtenção de recursos necessários à execução de obras de ampliação ou remodelação dos sistemas de água e esgoto.

Artigo 6º - A classificação do serviço de água e esgoto será estabelecida por regulamento.

Parágrafo único - As taxas serão fiscadas, com base no custo operacional do serviço, para o que fica o Diretor autorizado a baixar-las através de regulamento.

Artigo 7º - Serão obrigatórios, nos termos do artigo 36 do Decreto-Federal nº 49.974, de 21 de janeiro de 1961, os serviços de água e esgoto nos prédios considerados habitáveis, situados nos logradouros dotados das respectivas redes.

Artigo 8º - Os proprietários de terrenos baldios, loteados ou não, situados em logradouros dotados de redes públicas de distribuição de água ou de esgotos sanitários desprovidos das respectivas ligações, ficarão sujeitos ao pagamento da taxa de contribuição calculada com base no custo operacional na forma do disposto no artigo 6º, parágrafo único.

Artigo 9º - É vedado ao S. F. F. E., conceder isenção ou redução de taxas dos serviços de água e esgotos.

Artigo 10º - O S. F. F. E. terá o quadro próprio de empregados, os quais ficará sujeitos ao regime de emprego previsto na榜os. Lidações das Leis do Trabalho.

Parágrafo único - Compete à Administração do S. F. F. E., admitir, movimentar e dispensar os seus empregados, de acordo com as normas a serem fiscaadas em regime interno.

Artigo 11º - Aplicam-se as S. F. F. E. naquilo

que disser respeito aos seus bens, rendas e serviços, todas as prerrogativas, isenções, favores fiscais e demais vantagens que os serviços municipais gozem e que lhes caibam por lei.

Artigo 12º O S.A.F.E., submeterá, anualmente, à aprovação do Prefeito Municipal, o relatório de suas atividades e a prestação de contas de exercício.

Artigo 13º Fica aberto na Contadoria Municipal, um crédito de R\$ 10.000,00 (dez mil cruzados novos) para ocorrer às despesas com a instalação do serviço autônomo de água e Esgoto (S.A.F.E.)

Artigo 14º Para cobertura do crédito de que trata o artigo anterior, fica o Prefeito Municipal autorizado a realizar as operações do crédito que se fizerem necessárias.

Artigo 15º As operações de crédito de que trata o artigo anterior, terão vigência até 31 de dezembro de 1969, inclusive.

Artigo 16º O Diretor do S.A.F.E. expedirá os atos necessários à completa regulamentação da presente Lei.

Parágrafo 1º A regulamentação de que trata este artigo compreenderá o regulamento dos serviços de água e esgotos, o regulamento das taxas de contribuição e o regime interno do S.A.F.E.

Parágrafo 2º Fica estabelecido o prazo de (30) trinta dias a contar da data da vigência desta lei, para aprovação do regulamento dos serviços de água e esgotos.

Artigo 17º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRO CIVIL 1.º SUB. SAO CARLOS - SP
AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia extraída nesta serventia,
que confere com o original, que dou fé.



19 OUT 2010

SARAH J. TOLEDO TORREZAN
 FLÁVIA TOLEDO TORRESAN
Valido somente com Selo de Autenticidade

Alvarenga

São Carlos, 26 de junho de 1969.

Prefeito Municipal

Registrada na Diretoria Administrativa e publicada.

Diretor Administrativo.

Proc.

5679

69

DECRETO N.o 6199
de 26 de junho de 1969
Cria o Serviço Autônomo de
Água e Esgoto (SAAE) no Mu-
nicipio de São Carlos e dá ou-
tras providências.

O Prefeito Municipal de São
Carlos, Estado de São Paulo,

Usando das atribuições que
lhe são conferidas por lei;

Faz saber que a Câmara Mu-
nicipal de São Carlos decretou
a ele sanciona e promulga a
seguinte lei.

Artigo 1.o — Fica criado, o
Serviço Autônomo de Água e
Esgoto (SAAE), com personali-
dade jurídica própria, sede e
fóro na cidade de São Carlos,
Estado de São Paulo, dispon-
do de autonomia econômica fi-
nanceira e administrativa den-
tro dos limites traçados na
presente lei.

Artigo 2.o — O SAAE, exer-
cerá a sua ação em todo o
Município de São Carlos, com-
petindo-lhe com exclusividade:

a) estudar, projetar e execu-
tar, diretamente ou mediante
contrato com organizações es-
pecializadas em engenharia sa-
nitária, as obras relativas à
construção, ampliação ou re-
modelação dos sistemas públi-
cos de abastecimento de água
potável e de esgotos sanitários
que não forem objeto de con-
vênio entre a Prefeitura e os
Órgãos Federais ou Estaduais
específicos;

b) atuar como órgão coordena-
dor e fiscalizador da execu-
ção dos convênios firmados
entre o Município e os Órgãos
Federais ou Estaduais para es-
tudos, projetos e obras de
construção, ampliação ou re-
modelação dos serviços públi-
cos de abastecimento de água
e esgotos sanitários;

c) operar, manter, conser-
var e explorar, diretamente, os
serviços de água potável e de
esgotos sanitários;

d) lançar, fiscalizar e ar-
recadar as taxas dos serviços
de água e esgotos e as taxas
de contribuição que incidem
sobre os terrenos beneficiados
com tais serviços;

e) exercer quaisquer outras
atividades relacionadas com os
sistemas públicos de água e es-
gotos, compatíveis com leis
gerais e especiais.

Artigo 3.o — O SAAE, terá
um responsável, de preferên-
cia engenheiro civil, nomeado
pelo Prefeito Municipal.

§ 1.o — Poderá o Diretor do
SAAE, a seu critério, passado
entratar para sua assessoria
uma organização especializada em

b) das taxas de contribui-
ção que incidem sobre terre-
nos beneficiados com os ser-
viços de água e esgoto;

c) da subvenção que lhe for
anualmente consignada no or-
camento da Prefeitura, cujo
valor não será inferior a 5 %
(cinco por cento) da quota do
imposto de renda atribuída ao
Município;

d) dos auxílios, subvenções
e créditos especiais ou adicio-
nais que lhe forem concedidos,
inclusive para obras novas pe-
los Governos Federal, Estadual
e Municipal ou por organismos
de cooperação internacional;

e) do produto dos juros so-
bre depósitos bancários e ou-
tras rendas patrimoniais;

f) do produto de venda de
materiais inservíveis e da alimen-
tação de bens patrimoniais
que os tornem desnecessários
aos seus serviços;

g) do produto de cauções ou
depósitos que revertem aos
seus cofres por inadimplimen-
to contratual;

h) de doações, legados e ou-
tras rendas que, por sua natu-
reza ou finalidade, lhe devem
caber.

Parágrafo único — Mediante
prévia autorização do Prefe-
ito Municipal poderá o SAAE,
realizar operações de crédito
para antecipação da receita ou
para obtenção de recursos ne-
cessários à execução de obras
de ampliação ou remodelação
dos sistemas de água e esgoto.

Artigo 6.o — A classificação
do serviço de água e esgoto se-
rá estabelecida por regulamen-
to.

Parágrafo único — As taxas
serão fixadas, com base no
custo operacional do serviço,
para o que fica o Diretor au-
torizado a baixá-las através de
regulamento.

Artigo 7.o — Serão obrigató-
rios, nos termos do artigo 36
do Decreto-Federal n.o 49.974,
de 21 de janeiro de 1961, os ser-
viços de água e esgoto nos pré-
dios considerados habitáveis,
situados nos logradouros dota-
dos das respectivas redes.

Artigo 8.o — Os proprietários
de terrenos baldios, loteados
ou não, situados em logradouros
dotados de redes públicas
de distribuição de água ou de
esgotos sanitários desprovidos
das respectivas ligações, fica-
rão sujeitos ao pagamento da
taxa de contribuição calculada
com base no custo operacional
na forma de decreto.

§ 2.o — Unico.

Artigo 9.o — É vedado ao

RETIFICAÇÃO
Na edição de 26 de junho de
1969, onde se lê:

DECRETO N.o 6199

leia-se:

LEI N.o 6199
de 26 de Junho de 1969
Cria o Serviço Autônomo de
Água e Esgoto (SAAE) no Mu-
nicipio de São Carlos e dá ou-
tras providências.

J. Fábia

29/6/69

J. Fábia

29/6/69

**FICHA DO
EXÉRCITO DE EXPEDIENTE**

**REGISTRO CIVIL I. SUB. SAO CARLOS - SP
AUTENTICAÇÃO**

Autentico a presente cópia extraída nesta serventia,
que confere com o original, que dou fé.

19 OUT 2010

SARAH J. TOLEDO TORREZAN
 FLÁVIA TOLEDO TORREZAN
Valido até 31/12/2010 Autenticidade
Certidão Notarial do Brasil - SP
Autenticação Estado de São Paulo

0973AA344397

e) exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas públicos de água e esgotos, compatíveis com leis gerais e especiais.

Artigo 3.o — O SAAE, terá um responsável, de preferência engenheiro civil, nomeado pelo Prefeito Municipal.

§ 1.o — Poderá o Diretor do SAAE, designar o seu assessor, intratar para sua assessoria, organização especializada em Engenharia sanitária, existentes no País.

§ 2.o — Incumbe ao Diretor representar o SAAE, ou promover-lhe a representação em juízo ou fora dêle.

Artigo 4.o — O patrimônio inicial do SAAE, será constituído de todos os bens móveis, imóveis, instalações, títulos, materiais e outros valores próprios do Município, atualmente destinados, empregados e utilizados nos sistemas públicos de Água e esgotos sanitários, os quais lhe serão entregues sem qualquer ônus ou compensações pecuniárias.

Artigo 5.o — A receita do SAAE, provirá dos seguintes recursos:

A) do produto de quaisquer tributos e remuneração decorrentes diretamente dos serviços de água e esgoto, tais como: taxas e tarifas de água e esgoto, instalação, reparo, aferição, aluguel e conservação de hidrômetros, serviços referentes a ligações de água e de esgoto, prolongamento de redes por conta de terceiros, multas etc;

de terrenos baldios, lotados ou não, situados em logradouros dotados de redes públicas de distribuição de água ou de esgotos sanitários desprovidos das respectivas ligações, ficarão sujeitos ao pagamento da taxa de contribuição calculada com base no custo social da água na forma de ~~custo social da água~~.

§ 3.o — S único.

Artigo 9.o — É vedado ao SAAE, conceder isenção ou redução de taxes dos serviços de água e de esgotos.

Artigo 10.o — O SAAE, terá o quadro próprio de empregados, os quais ficarão sujeitos ao regime de empréstimo previsto na Consolidação das leis do Trabalho.

Parágrafo único — Compete à administração do SAAE, adquirir, movimentar e dispensar os seus empregados, de acordo com as normas a serem fixadas em regime interno.

Artigo 11.o — Aplicam-se ao SAAE, naquilo que disser respeito aos seus bens, rendas e serviços, todas as prerrogativas, isenções, favores fiscais e demais vantagens que os serviços municipais gozem e que se calbam por lei.

Artigo 12.o — O SAAE, submeterá, anualmente, à aprovação do Prefeito Municipal, o relatório de suas atividades e prestação de contas de exercício.

Artigo 13.o — Fica aberto na Contadoria Municipal, um crédito de NC\$ 70.000,00 (setenta mil cruzeiros novos) para cobrir as despesas com a instalação do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (S. A. A. E.).

Artigo 14.o — Para cobertura crédito de que trata o artigo anterior, fica o Prefeito Municipal autorizado a realizar operações de crédito que sejam necessárias.

Artigo 15.o — As operações de crédito de que trata o artigo anterior, terão vigência até dezembro de 1969, inclu-

tido 16.o — O Diretor do SAAE, expedirá os atos necessários à completa regulamentação da presente lei.

Parágrafo 1.o — A regulamentação de que trata este artigo compreenderá o regulamento dos serviços de água e esgoto, o regulamento das taxas de contribuição e o regime do SAAE.

Parágrafo 2.o — Fica estabelecido prazo de (30) trinta dias, contar da data da vigência da lei, para aprovação regulamentar dos Serviços de Água e Esgotos.

Artigo 17.o — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Carlos, 26 de junho de

Bento Carlos Amaral —
o Municipal —
strada na Diretoria Adm.
ativa e publicada.

Mariano — Diretor Adm.
ativa.

REGISTRO CIVIL 1º SUB. SAO CARLOS - SP AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia extraída nesta serventia,
que confere com o original, que dou fé.

19 OUT 2010

SARAH J. TOLEDO TORREZAN
 FLÁVIA TOLEDO TORRESAN
Viceicamente com Selo de Autenticidade

